

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 355/92 - Protocolo DE Caraguatatuba 489/92
INTERESSADA : **HONORINA MUNIZ**
ASSUNTO : Recurso contra retenção - EEPSPG "Thomaz
Ribeiro de Lima" - Caraguatatuba
RELATOR : **Cons. Nacim Walter Chieco**
PARECER CEE N° : 1222/92 - CESG - APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em 27/03/92, Honorina Muniz, RG 2.707.561, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando reconsideração de sua retenção, em 1991, no 3º ano do curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG "Thomaz Ribeiro de Lima", D.E. de Caraguatatuba, DRE-S.J.C.

Em 27/05/92, a pedido deste Conselheiro Relator, o Processo foi baixado em diligência para providências e esclarecimentos a respeito da Informação A.T. 633/92, de 27/04/92, orientando que:

a) tomadas as providências, o Delegado de Ensino decidiu sobre o caso;

b) mantida a retenção, a interessada poderia ainda recorrer ao C.E.E. nos termos do artigo 6º da Deliberação C.E.E. 03/91, mediante arguição de ilegalidade, desde que a ilegalidade apontada fosse substancial, representando "prejuízo efetivo sofrido pela interessada no procedimento avaliatório";

c) fossem apuradas as responsabilidades e adotadas medidas administrativas em caso de descumprimento de prazos por parte da administração e da supervisão de ensino, sem que tal fato necessariamente modificasse a decisão ou transformasse a retenção em aprovação.

Em 26/06/92, o Supervisor de Ensino da D.E. de Caraguatatuba esclarece que:

a) o Conselho de Classe/Série, em 12/12/91, após análise da situação escolar da aluna, ratificou a retenção. Houve falha no procedimento do Diretor, ao dar o despacho final, indeferindo o pedido por "absoluta falta de amparo legal". A falha, no entanto, não justifica a promoção da aluna;

b) o "grupo de Supervisores" analisou a Ficha Individual da interessada, os Diários de Classe, os instrumentos de avaliação adotados pelos professores, o Plano Escolar e os Planos de Ensino. Após análise dessa documentação, decidiu-se pela retenção da aluna, tendo em vista que o desempenho global da interessada foi insuficiente, apresentando pequena melhoria apenas no 4º bimestre;

c) a escola oferece compensação de ausência aos alunos, conforme previsto no artigo (88 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau;

d) a interessada transferiu-se da EEPGG "Thomaz Ribeiro de Lima" para o Colégio Integrado Dinâmico, estando cursando o 3º ano do curso de 2º grau-HEM.

De acordo com a manifestação do Supervisor de Ensino a única falha ocorrida neste caso foi o despacho final do Diretor da Escola que, "ao invés de indeferir o pedido por decisão do Conselho, indeferiu por absoluta falta de amparo legal". Trata-se, contudo, de falha que não justifica a promoção da aluna.

Observa-se, também, que o Sr. Delegado não emitiu sua decisão de mérito, conforme solicitado pelo C.E.E., às fls. 16 e conforme o disposto no parágrafo 2° do Artigo 5° da Deliberação CEE 03/91.

Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que não houve desrespeito à legislação. Quanto ao seu rendimento escolar, de acordo com a ficha individual, nos componentes curriculares em que ficou retida, obteve: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira = conceito final D; Didática = conceito final E e 52% de frequência; Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa = Conceito final D e 39% de frequência; Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matemática = Conceito final D e 33% de frequência. Apresentou, ainda, problemas de frequência em Psicologia da Educação: 37%, Estrutura: 35%.

À vista do exposto, entendemos que não cabe acolhimento ao pedido.

2 - CONCLUSÃO

Deixa-se de conhecer o recurso interposto por Honorina Muniz, mantendo-se sua retenção, em 1991, no 3º ano no curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPG "Thomaz Ribeiro de Lima", D.E. de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 23 de setembro de 1992.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de setembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente em exercício da CESG.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE